PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 372
Mov. 87

PROTOCOLO Nº 25.675.283-2
INFORMAÇÃO Nº 563/2026 – PRC/PGE
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA
ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO. SUPERVISÃO DE RADIOPROTEÇÃO COM TESTES DE QUALIDADE EM EQUIPAMENTOS DE IMAGEM. HOSPITAL DO TRABALHADOR.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de consulta da Secretaria de Estado da Saúde - SESA sobre a legalidade da contratação relacionada à Minuta de Edital de Licitação e Anexos de fls. 310/366, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, visando "*Prestação de serviço contínuo de supervisão de radioproteção com testes de qualidade em equipamentos de imagem, avaliação radiométrica em área de exames radiológicos e programa de radioproteção, para atender à demanda do Complexo Hospitalar do Trabalhador*" (fl. 310), dividida em dois lotes, ao valor total máximo de R$ R$ 281.732,34 (Duzentos e oitenta e um mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos).

No mais, deixa-se de elencar a totalidade dos documentos que instruem o Protocolado, sendo certo que serão mencionados, se e quando necessário, no decorrer desta Informação.

2 - MANIFESTAÇÃO

2.1 – DO RECORTE DA ANÁLISE

Registre-se, inicialmente, que a presente Informação se cinge à análise jurídica prévia da legalidade da contratação, tendo em vista os arts. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021[1] e 328, § 7º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022[2], sendo, portanto, de responsabilidade da área

[1] Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[2] Art. 328. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para a Procuradoria-Geral do Estado, a qual realizará controle prévio de legalidade da contratação.

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Costa Santos (XXX.109.516-XX)** em 09/09/2026 15:22 Local: PGE/PRC. Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Rafael Costa Santos** em: 09/09/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7d118c6dabf07a518e0ea67787af9352**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 373
Mov. 87

PROTOCOLO Nº 25.675.283-2
INFORMAÇÃO Nº 563/2026 – PRC/PGE
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA
ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO. SUPERVISÃO DE RADIOPROTEÇÃO COM TESTES DE QUALIDADE EM EQUIPAMENTOS DE IMAGEM. HOSPITAL DO TRABALHADOR.

técnica competente a verificação da regularidade formal do Protocolo e de seus documentos, o que inclui os requisitos técnicos, orçamentários e financeiros, bem como a realização do juízo de valor a respeito dos fatos que fundamentam a contratação.

Restringindo ainda mais o escopo da análise, tem-se o art. 8°, II, §§ 1° e 5°, da Resolução nº 41/2016-PGE, com redação alterada pela Resolução nº 29/2021-PGE, *in verbis*:

> Art. 8° - As Minutas Padronizadas são divididas em:
> (...)
> II – Editais e Instrumentos sem objeto definido; e
> § 1° - Quanto às minutas de editais de licitações, contratos, convênios e seus congêneres, entende-se como objeto definido aquele que tem o escopo de regular a formação de vínculo jurídico específico e individualizado, e sem objeto definido o enquadramento genérico (compra, serviço, cessão, obra, entre outras).
> (...)
> § 5° - As Minutas Padronizadas, de que trata o inciso II desse artigo, serão submetidas à assessoria jurídica do órgão ou entidade interessada para certificação quanto à utilização do modelo e sua adequação ao objeto pretendido.

No caso, utilizou-se o Padrão "*Licitação SEM objeto definido. Minuta de Pregão Eletrônico Para contratação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra*", aprovado pela Resolução nº 258/2024, conforme atestado à fl. 371.

Assim, esta Informação restringe-se a "*certificação quanto à utilização do modelo e sua adequação ao objeto pretendido*", isto é, verificar apenas as partes mutáveis da Minuta Padronizada, sob pena de inutilizar a ideia de padronização (o padrão só o é uma vez imune à modificação).

Realizadas as ressalvas acima, adentra-se ao cerne da questão administrativa.

(...)
§ 7º A análise levada a efeito pela Procuradoria Geral do Estado terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas.

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Costa Santos (XXX.109.516-XX)** em 09/09/2026 15:22 Local: PGE/PRC. Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Rafael Costa Santos** em: 09/09/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7d118c6dabf07a518e0ea67787af9352**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 374
Mov. 87

PROTOCOLO Nº 25.675.283-2
INFORMAÇÃO Nº 563/2026 – PRC/PGE
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA
ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO. SUPERVISÃO DE RADIOPROTEÇÃO COM TESTES DE QUALIDADE EM EQUIPAMENTOS DE IMAGEM. HOSPITAL DO TRABALHADOR.

2.2 – DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é a modalidade licitatória obrigatória destinada à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação (inciso XLI do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021[3]), sendo considerados comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado (arts. 6º, XIII e 29 da Lei Federal nº 14.133/2021[4] e art. 126 do Decreto Estadual nº 10.086/2022[5]), tendo a SESA atestado que este é o caso, conforme o item 8 do Termo de Referência[6] (fls. 275/276).

Importante salientar, nesse ponto, que eventual complexidade na prestação do serviço não constitui óbice para a utilização do pregão. Nesse sentido, entende o TCU[7] que a complexidade na prestação do serviço não afasta, automaticamente, o caráter comum exigível para permitir a adoção do pregão, desde que o serviço possa ser caracterizado segundo

3 XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

4 XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;
(...)
Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

5 Art. 126. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Federal nº 14.133, de 2021, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

6 **8.1** Trata-se de serviço comum, conforme estabelece o inciso I do art. 392 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022, de caráter continuado e sem fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a ser contratado mediante licitação, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica.

7 Acórdão Plenário nº 1.667/2017.

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Costa Santos (XXX.109.516-XX)** em 09/09/2026 15:22 Local: PGE/PRC. Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Rafael Costa Santos** em: 09/09/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7d118c6dabf07a518e0ea67787af9352**

condições usuais de mercado.

No mais, a avaliação quanto ao caráter comum ou especial do bem ou serviço constitui atribuição técnica e predominantemente fática, cuja conclusão nesse sentido é de responsabilidade exclusiva da Administração. Aplicável, em se tratando de aquisições e serviços em geral, o mesmo entendimento sedimentado no art. 470, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, em relação a obras e serviços de engenharia, de que "*compete ao agente ou setor técnico da administração declarar se o objeto licitatório é de natureza comum para efeito da utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura*".

Destaca-se, ainda, que a utilização do pregão na forma eletrônica (adotada no caso) se dá de forma preferencial, admitida excepcionalmente a forma presencial, desde que previamente motivada, nos termos dos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021[8].

No mais, justificou-se a não adoção do sistema de registro de preços na presente licitação (fl. 38/60 - item 23), cabendo à autoridade competente sua análise, tendo em vista a preferência legal fixada no art. 290 do Decreto Estadual nº 10.086/2022[9].

[8] § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.
(...)
§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

[9] Art. 290. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:
I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Costa Santos (XXX.109.516-XX)** em 09/09/2026 15:22 Local: PGE/PRC. Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Rafael Costa Santos** em: 09/09/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7d118c6dabf07a518e0ea67787af9352**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 376
Mov. 87

PROTOCOLO Nº 25.675.283-2
INFORMAÇÃO Nº 563/2026 – PRC/PGE
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA
ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO. SUPERVISÃO DE RADIOPROTEÇÃO COM TESTES DE QUALIDADE EM EQUIPAMENTOS DE IMAGEM. HOSPITAL DO TRABALHADOR.

2.3 – DOS REQUISITOS FORMAIS – DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO

Tem-se, de início, que os procedimentos licitatórios devem ser conduzidos por agente de contratação, isso é, "*pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.*" (art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021).

O § 1º do artigo acima mencionado complementa que "*O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.*", bem como o § 5º que "*Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro*".

Assentou-se, no mais, por meio da Informação nº 76/2023 - PGE/CCON, o entendimento de que "*tanto a Lei nº 14.133/2021 quanto o Decreto nº 10.086/2022 deixam claro que para desempenhar a função de agente de contratação é indispensável que o agente público seja servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública*", uma vez que "*a função do agente de contratação, assim como a do pregoeiro, não é função de assessoramento*".

Diante do exposto, verifica-se às fls. 303/304, a designação dos servidores nomeados como pregoeiro e equipe de apoio, através da Resolução nº 524/2026. Consta, ainda, a informação de vínculo efetivo dos agentes (fls. 297/299).

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Costa Santos (XXX.109.516-XX)** em 09/09/2026 15:22 Local: PGE/PRC. Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Rafael Costa Santos** em: 09/09/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7d118c6dabf07a518e0ea67787af9352**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 377
Mov. 87

PROTOCOLO Nº 25.675.283-2
INFORMAÇÃO Nº 563/2026 – PRC/PGE
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA
ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO. SUPERVISÃO DE RADIOPROTEÇÃO COM TESTES DE QUALIDADE EM EQUIPAMENTOS DE IMAGEM. HOSPITAL DO TRABALHADOR.

Alerta-se o gestor da Pasta para que verifique as políticas internas de segregação de funções adotadas pelo órgão, nos termos do art. 7º da Lei nº 14.133/2021, a fim de assegurar que as atribuições de agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio estejam claramente definidas e distribuídas.

Seguindo, a fase interna do procedimento, nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, exige a observância dos seguintes requisitos:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; (ETP de fls. 10/35)
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; (Termo de Referência de fls. 265/284)
> III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; (Termo de Referência de fls. 265/284)
> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; (mapa de preços de fls. 61/62)
> V - a elaboração do edital de licitação; (fls. 310/323)
> VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; (fls. 353/364)
> VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala; (Termo de Referência de fls. 265/284)
> VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; (Termo de Referência de fls. 265/284)
> IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; (Termo de Referência de fls. 265/284 e justificativas de fls. 38/60 e 172/194)
> X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Costa Santos (XXX.109.516-XX)** em 09/09/2026 15:22 Local: PGE/PRC. Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Rafael Costa Santos** em: 09/09/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7d118c6dabf07a518e0ea67787af9352**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 378
Mov. 87

contratual; (fls. 31/35)
XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (não se aplica ao caso)

Passa-se a analisar o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), em tópicos separados, para facilitar a compreensão da matéria.

2.3.1 Do Estudo Técnico Preliminar

Verifica-se no *caput* do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no §1º do art. 335 do Decreto Estadual nº 10.086/2022[10], que os procedimentos de contratação do Poder Público devem ser precedidos de planejamento.

Nessa seara, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) visa identificar e analisar a necessidade projetada pela unidade administrativa ao efetuar o planejamento estratégico de contratação, evidenciados os problemas e as possíveis soluções do processo de contratação. Tal estudo deve considerar e descrever todas as alternativas existentes no mercado capazes de atender a demanda administrativa que motiva a contratação e, com fundamento em análise valorativa comparativa, apontar qual é a melhor opção sob o ponto de vista técnico e econômico para solucionar o problema.

No Estado do Paraná, a matéria foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 10.086/2022, mais especificamente no art. 15 e art. 335. O §1° do referido art. 335 prevê que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do

[10] **§ 1º** O estudo técnico preliminar será elaborado com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com aprofundamento e complexidade proporcionais às características da necessidade a ser atendida, e deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do art. 18, §1º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e, quando não contemplar os demais elementos, serão apresentadas as devidas justificativas. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Costa Santos (XXX.109.516-XX)** em 09/09/2026 15:22 Local: PGE/PRC. Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Rafael Costa Santos** em: 09/09/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7d118c6dabf07a518e0ea67787af9352**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 379
Mov. 87

PROTOCOLO Nº 25.675.283-2
INFORMAÇÃO Nº 563/2026 – PRC/PGE
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA
ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO. SUPERVISÃO DE RADIOPROTEÇÃO COM TESTES DE QUALIDADE EM EQUIPAMENTOS DE IMAGEM. HOSPITAL DO TRABALHADOR.

art. 18, §1° da Lei Federal 14.133/2021 e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, serão apresentadas as devidas justificativas.

No presente caso, foi apresentado o respectivo Estudo Técnico Preliminar às fls. 10/35. O documento contém formalmente os elementos exigidos pela Lei e Decreto Estadual nº 10.086/2022, sendo que o alinhamento entre a contratação e o planejamento foi atestado no item 1.2 do Estudo Técnico Preliminar (fls. 12/13).

É indispensável verificar se o Estudo Técnico Preliminar (ETP) cumpriu plenamente o seu papel de investigar e comparar, sob as óticas qualitativa e financeira, todas as opções disponíveis no mercado para atender à necessidade da Administração. A análise deve demonstrar que o estudo discutiu fundamentadamente se a prestação se caracteriza como serviço contínuo ou por escopo, além de ter avaliado a viabilidade e a oportunidade de parcelamento do objeto, em especial no tocante à separação ou aglutinação dos serviços de supervisão e teste. Do mesmo modo, o documento precisa esclarecer se as atividades eventualmente demandarão a substituição de peças e, caso positivo, se o custo dessas peças já está embutido no preço do serviço. Não estando incluído, o ETP deve explicitar de quem será a responsabilidade pela aquisição e, caso esta caiba à futura contratada, qual será o critério de orçamentação e precificação adotado para garantir a vantajosidade técnica e econômica do contrato.

Atente-se, ainda, para a previsão do §9º do art. 17-B do Decreto Estadual nº 10.086/2022, segundo a qual o gerenciamento de riscos deve ser formalizado por meio do Mapa de Riscos, a ser elaborado conforme a probabilidade e o impacto de cada risco identificado, por evento significativo, devendo ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, ao menos ao final da elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Costa Santos (XXX.109.516-XX)** em 09/09/2026 15:22 Local: PGE/PRC. Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Rafael Costa Santos** em: 09/09/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7d118c6dabf07a518e0ea67787af9352**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 380
Mov. 87

PROTOCOLO Nº 25.675.283-2
INFORMAÇÃO Nº 563/2026 – PRC/PGE
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA
ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO. SUPERVISÃO DE RADIOPROTEÇÃO COM TESTES DE QUALIDADE EM EQUIPAMENTOS DE IMAGEM. HOSPITAL DO TRABALHADOR.

Nesse sentido, o Órgão Demandante apresentou às fls. 31/34 o Mapa de Gerenciamento de Riscos.

2.3.2 Do Termo de Referência

Já o TR deve observar os arts. 19 e 336 e seguintes do Decreto Estadual nº 10.086/2022, bem como o art. 391 do dito Decreto, relativamente à prestação de serviços, *in verbis*:

> Art. 19. O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.
> § 1º O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º e § 1º do art. 40, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo conter ainda as seguintes informações: (Redação dada pelo Decreto 7389 de 23/09/2024)
> I a IX (Revogado pelo Decreto 7389 de 23/09/2024)
> X - a adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;
> XI a XIII (Revogado pelo Decreto 7389 de 23/09/2024)
> XIV – avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;
> XV – formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso.
> (…)
>
> Art. 336. As licitações para aquisições de bens e prestações de serviços deverão ser precedidas de elaboração de termo de referência, que além do disposto no art. 19 deste Regulamento, os seguintes dados:
> I – justificativa a respeito do não parcelamento do objeto, se for o caso;
> II – controle da execução;
> III – sustentabilidade;
> IV – contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;
> V – subcontratação;
> VI – alteração subjetiva;

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Costa Santos (XXX.109.516-XX)** em 09/09/2026 15:22 Local: PGE/PRC. Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Rafael Costa Santos** em: 09/09/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7d118c6dabf07a518e0ea67787af9352**

VII – sanções administrativas;
VIII – a marca e similaridade; e
IX – a padronização;

Art. 337. O termo de referência poderá contemplar, segundo os termos da legislação vigente e em correlação com os demais elementos da contratação, as seguintes disposições, sempre de forma justificada:
I – vedação à participação, em licitações, de pessoas jurídicas em consórcio, além de suas condicionantes, quando admissíveis;
II – percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e egressos do sistema prisional;
III – exigência de garantia de execução ou de proposta, prazos, percentuais, modos e condicionantes de prestação, de substituição, de liberação e de renovação;
IV – substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, nos termos legais;
V – critérios para remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega previstos para a contratação;
VI – meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias que, pela natureza da contratação ou especificidade do objeto, não venham a ser admissíveis;
VII – alocação de riscos previstos e presumíveis em matriz específica, com ou sem projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação e no equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, possibilitado o uso de métodos e de padrões usualmente utilizados por entidades públicas ou privadas.
(…)
Art. 391. O termo de referência que precede e instrui a contratação para a prestação de serviços, além dos elementos descritos no art. 19 deste Regulamento, deverá conter os seguintes itens e informações:
I – a justificativa da necessidade da contratação, dispondo, dentre outros, sobre:
a) natureza do serviço;
b) referências a estudos preliminares, se houver.
II – a descrição detalhada dos serviços a serem executados, e das metodologias de trabalho, notadamente a necessidade, a localidade, o horário de funcionamento, com a definição da rotina de execução, evidenciando:
a) a frequência e periodicidade;
b) a ordem de execução, quando couber;
c) os procedimentos, metodologias e tecnologias a serem empregadas quando for o caso;
d) os deveres e disciplina exigidos; e
e) as demais especificações que se fizerem necessárias.
§ 1º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.
III – a justificativa da relação entre a demanda e a quantidade de serviço a ser contratada, acompanhada, no que couber, dos critérios de medição utilizados e de documentos comprobatórios que se fizerem necessários;

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Costa Santos (XXX.109.516-XX)** em 09/09/2026 15:22 Local: PGE/PRC. Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Rafael Costa Santos** em: 09/09/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7d118c6dabf07a518e0ea67787af9352**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 382
Mov. 87

PROTOCOLO Nº 25.675.283-2
INFORMAÇÃO Nº 563/2026 – PRC/PGE
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA
ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO. SUPERVISÃO DE RADIOPROTEÇÃO COM TESTES DE QUALIDADE EM EQUIPAMENTOS DE IMAGEM. HOSPITAL DO TRABALHADOR.

IV – o modelo de ordem de serviço, sempre que houver a previsão de que as demandas contratadas ocorrerão durante a execução contratual, e que deverá conter os seguintes campos:
a) a definição e especificação dos serviços a serem realizados;
b) o volume de serviços solicitados e realizados, segundo as métricas definidas;
c) os resultados ou produtos solicitados e realizados;
d) a prévia estimativa da quantidade de horas demandadas na realização da atividade designada, com a respectiva metodologia utilizada para a sua quantificação, nos casos em que a única opção viável for a remuneração de serviços por horas trabalhadas;
e) o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos;
f) os custos da prestação do serviço, com a respectiva metodologia utilizada para a quantificação desse valor;
g) a avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador; e
h) a identificação dos responsáveis pela solicitação, pela avaliação da qualidade e pela ateste dos serviços realizados, os quais não podem ter nenhum vínculo com a empresa contratada.
V – a metodologia de avaliação da qualidade e aceite dos serviços executados;
VI – a necessidade, quando for o caso, devidamente justificada, dos locais de execução dos serviços serem vistoriados previamente pelos licitantes, devendo tal exigência, sempre que possível, ser substituída pela divulgação de fotografias, plantas, desenhos técnicos e congêneres;
VII - a possibilidade, em caráter excepcional, dos serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra serem prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências do contratado e presentes os requisitos das alíneas “b” e “c”, do inciso IV, do art. 392 deste Regulamento;
VIII – a unidade de medida utilizada para o tipo de serviço a ser contratado, incluindo as métricas, metas e formas de mensuração adotadas, dispostas, sempre que possível, na forma de Instrumento de Medição de Resultado, conforme disposto nos arts. 417 a 419 deste Regulamento;
IX – o custo estimado da contratação, o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços;
X - a quantidade estimada de deslocamentos e a necessidade de hospedagem dos empregados, com as respectivas estimativas de despesa, nos casos em que a execução de serviços eventualmente venha a ocorrer em localidades distintas da sede habitual da prestação do serviço;
XI – a produtividade de referência, quando cabível, é considerada aquela aceitável para a execução do serviço, sendo expressa pelo quantitativo físico do serviço na unidade de medida adotada, levando-se em consideração, entre outras, as seguintes informações:
a) as rotinas de execução dos serviços;
b) a quantidade e qualificação da mão de obra estimada para execução dos serviços;
c) a relação do material adequado para a execução dos serviços com a respectiva especificação, admitindo-se, excepcionalmente, desde que justificado, relação diferenciada que não altere o objeto da contratação, não contrarie dispositivos legais vigentes e, caso não esteja contida nas faixas referenciais de produtividade, comprove a exequibilidade da proposta;

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Costa Santos (XXX.109.516-XX)** em 09/09/2026 15:22 Local: PGE/PRC. Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Rafael Costa Santos** em: 09/09/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7d118c6dabf07a518e0ea67787af9352**

d) a relação de máquinas, equipamentos e utensílios a serem utilizados; e
e) as condições do local onde o serviço será realizado.
XII – as condições que possam ajudar na identificação do quantitativo de pessoal e insumos necessários à execução contratual, tais como:
a) o quantitativo de usuários;
b) o horário de funcionamento do órgão e horário em que deverão ser prestados os serviços;
c) as restrições de área, identificando questões de segurança institucional, privacidade, segurança, medicina do trabalho, dentre outras;
d) as disposições normativas internas; e
e) as instalações, especificando-se a disposição de mobiliário e equipamentos, arquitetura, decoração, dentre outras.
XIII – o Instrumento de Medição de Resultados, sempre que possível, prevendo:
a) os procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade do serviço, especificando-se os indicadores e instrumentos de medição que serão adotados pelo órgão ou entidade contratante;
b) os registros, controles e informações que deverão ser prestados pelo contratado; e
c) as respectivas adequações de pagamento pelo não atendimento das metas estabelecidas.
XIV - os critérios técnicos de julgamento das propostas, nas licitações do tipo técnica e preço, conforme estabelecido pelo artigo 36 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
XV – a vedação de que familiar de agente público, assim caracterizado pela norma que versa sobre nepotismo no Estado, preste serviços, por meio de empresa prestadora de serviço terceirizado, no órgão ou entidade em que o agente público exerça cargo em comissão ou função de confiança.

Embora o TR de fls. 265/284 (aprovado às fls. 285), também, seja documento técnico de exclusiva responsabilidade de quem o elaborou, não cabendo a análise por este Consultivo, estão previstos, ao menos formalmente, a maioria dos requisitos acima transcritos, bem como os elementos indicados no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, todavia, passa-se a tecer algumas considerações.

Verifica-se que o objeto da licitação está definido no subitem 1.1 como "*Prestação de serviço contínuo de supervisão de radioproteção com testes de qualidade em equipamentos de imagem, avaliação radiométrica em área de exames radiológicos e programa de radioproteção, para atender à demanda do Complexo Hospitalar do Trabalhador*" (fl. 265).

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Costa Santos (XXX.109.516-XX)** em 09/09/2026 15:22 Local: PGE/PRC. Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Rafael Costa Santos** em: 09/09/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7d118c6dabf07a518e0ea67787af9352**

Importante destacar, nesse ponto, que cabe ao setor técnico e à autoridade competente verificar a correta descrição do objeto (subitem 1.1) e de sua especificação técnica (subitem 1.2), bem como do modo de execução (subitem 1.4), o que inclui a pertinência, necessidade e suficiência das ditas especificações/previsões, prezando pelo caráter competitivo do certame (arts. 5º e 9º da Lei Federal nº 14.133/2021[11]), não tendo este Consultivo qualquer competência e até mesmo capacidade para analisar tal tema.

Quanto às observações constantes abaixo das tabelas do Termo de Referência, verifica-se que a sistemática nelas estabelecida pressupõe a adoção do critério de julgamento de maior desconto, uma vez que prevê a disputa pelo desconto incidente sobre o valor global do lote, bem como a aplicação linear do percentual obtido na sessão pública aos respectivos itens. Contudo, verifica-se que o edital, às fls. 310 e seguintes, estabelece o critério de julgamento de menor preço. Assim, deverá a Pasta promover a necessária compatibilização entre o Termo de Referência e o edital, ajustando-se o critério de julgamento e todas as disposições dele decorrentes, de modo que, caso mantida a sistemática de desconto prevista no Termo de Referência, seja adotado o critério de maior desconto em todos os documentos pertinentes.

De qualquer forma, recomenda-se que as especificações além de devidamente justificadas, sejam objetivas e tecnicamente precisas, evitando disposições

11 Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Costa Santos (XXX.109.516-XX)** em 09/09/2026 15:22 Local: PGE/PRC. Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Rafael Costa Santos** em: 09/09/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7d118c6dabf07a518e0ea67787af9352**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 385
Mov. 87

genéricas. O mesmo cuidado se exige em relação às normas técnicas aplicáveis.

Cabe verificar a adequação e a autossuficiência do Termo de Referência (TR), observando que a simples indicação remissiva no tópico 3 "Descrição da Solução" — limitando-se a citar outros itens do documento — pode fragilizar o cumprimento do principal objetivo do TR, que é a caracterização precisa e completa do objeto licitado. A doutrina e a jurisprudência consagram que a correta especificação do bem ou serviço exige a convergência de duas dimensões essenciais: a descrição intrínseca, que aborda a natureza e as propriedades do próprio objeto (tais como especificações técnicas, dimensões, padrões de qualidade e desempenho), e a descrição extrínseca, que abrange as condições operacionais para o seu efetivo recebimento e execução pela Administração (como prazos e locais de entrega, horários de atendimento, requisitos de instalação, regras de garantia, suporte e validade). Portanto, uma descrição meramente referencial não se mostra suficiente se não demonstrar o alinhamento integrado entre as características próprias da solução e a realidade prática do órgão requisitante, sob pena de comprometer a formulação das propostas pelos licitantes e a futura fiscalização contratual.

Com relação ao valor da contratação, ainda que se trate de matéria técnica que foge do alcance desta Informação, cabe a este Consultivo alertar que deve o setor competente apurar e comprovar no Protocolado que o dito valor é compatível com os valores praticados no mercado.

A pesquisa de preços, por sua vez, deve observar os ditames dos arts. 23, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e 368 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, *in verbis:*

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Costa Santos (XXX.109.516-XX)** em 09/09/2026 15:22 Local: PGE/PRC. Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Rafael Costa Santos** em: 09/09/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7d118c6dabf07a518e0ea67787af9352**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 386
Mov. 87

valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Art. 368. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado da contratação será definido com base no melhor preço aferido, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada, sempre que possível:
I - a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços, nos bancos de preços do Sistema GMS, ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
II - os preços praticados em contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período máximo de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
III - a utilização de dados de pesquisa de preços publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
IV - a pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores;
V - a pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas ou no aplicativo Notas Paraná; e
VI - os preços de tabelas oficiais.
§ 1º A utilização, ou não, de quaisquer dos parâmetros constantes dos incisos I a VI do caput deste artigo deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Costa Santos (XXX.109.516-XX)** em 09/09/2026 15:22 Local: PGE/PRC. Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Rafael Costa Santos** em: 09/09/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7d118c6dabf07a518e0ea67787af9352**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 387
Mov. 87

PROTOCOLO Nº 25.675.283-2
INFORMAÇÃO Nº 563/2026 – PRC/PGE
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA
ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO. SUPERVISÃO DE RADIOPROTEÇÃO COM TESTES DE QUALIDADE EM EQUIPAMENTOS DE IMAGEM. HOSPITAL DO TRABALHADOR.

> § 2º Nos casos dos incisos I, III, IV, V e VI do caput deste artigo, deste artigo somente serão admitidos os preços cujas datas não ultrapassem 6 (seis) meses da data da divulgação do edital.
> § 3º Para a obtenção do valor estimado da contratação, serão utilizados como métodos a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços e previamente condensados no mapa de formação de preços, sempre de forma justificada, e desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata os incisos I a VI do caput deste artigo.
> § 4º Excepcionalmente, será admitida a obtenção do valor estimado da contratação prevista no §3º deste artigo com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo servidor responsável e aprovada pela autoridade competente.
> § 5º Deverão ser desconsiderados para os fins do contido no §§ 3º e 4º deste artigo os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.
> § 6º Tanto a pesquisa de preços quanto a elaboração do mapa de formação de preços deverão ser realizadas e acostadas nos autos do processo por servidor devidamente identificado, o qual se responsabilizará pela veracidade das informações que serão inseridas no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou ainda no instrumento oriundo de contratação direta.
> § 7º O mapa de formação de preços, devidamente assinado pelo servidor mencionado no § 6º, deste artigo deverá refletir a pesquisa de preços com os parâmetros e método adotados, além do resultado obtido e correspondente ao valor estimado da contratação.

Diante das previsões acima, consta no item 4, a seguinte justificativa sobre a pesquisa de preços:

> 4. PESQUISA DE PREÇOS
> Atestamos que a pesquisa de preço foi realizada em conformidade ao artigo 368 do Decreto Estadual 10.086/2022. Os meios utilizados para a composição da cesta de preços, visando aferir o preço de mercado com a maior amplitude possível de fontes, foram:
> • Preços praticados em contratações similares feitas pela Administração Pública
> • Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores ou prestadores de serviços
> • Banco de Preços
> E para a definição do preço máximo admissível para disputa licitatória optou-se pela Média Saneada, devido ao coeficiente de variação entre os valores do mapa de preço ter ultrapassado 25%, representando assim uma amostra heterogênea – com variação considerável. A média saneada é uma métrica que calcula os limites inferiores (subtrai-se o Desvio Padrão da Média) e superiores (soma-se o Desvio Padrão à Média), os valores

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Costa Santos (XXX.109.516-XX)** em 09/09/2026 15:22 Local: PGE/PRC. Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Rafael Costa Santos** em: 09/09/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7d118c6dabf07a518e0ea67787af9352**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 388
Mov. 87

> abaixo do limite inferior e acima do limite superior são suprimidos da amostra e realiza-se uma nova média apenas com os valores válidos. Essa métrica possibilita maior segurança e assertividade na definição do preço máximo, por este motivo foi adotada.

Aliado ao acima exposto, consta o mapa de formação de preços de fls. 61/62, de responsabilidade do servidor que o confeccionou e assinou (§ 6º do art. 368), com a justificativa para adoção da mediana (fls. 59 e 193), e a pesquisa de preços de fls. 64/134 a qual inclui 03 (três) orçamentos de fornecedores (fls. 72/76, 77/79 e 80/83).

Sobre o parcelamento da contratação (item 5), verifica-se que o objeto foi descrito em dois lotes, com 14 itens no Lote 1 e 10 itens no Lote 2. A Pasta justificou (fl. 275):

> 5. PARCELAMENTO DO OBJETO
> A presente contratação será estruturada em 2 lotes, considerando a localização geográfica das unidades, sendo um para atender as unidades da região de Curitiba, e o outro para atender a unidade localizada no município da Lapa.
> Com base na análise realizada, a aquisição será estruturada em 2 (dois) lotes, conforme detalhamento a seguir:
> Lote 1: Serviço de prestação de serviço em Supervisão radiológica, testes de controle de qualidade e levantamento radiométrico nas unidades Curitiba (14 itens)
> Lote 2 Serviço de prestação de serviço em Supervisão radiológica, testes de controle de qualidade e levantamento radiométrico na unidade Lapa (10 itens)
> Os itens que compõe cada lote são necessários que estejam todos agrupados visto que há a necessidade de se obter um Plano de Proteção Radiológica e Memorial Descritivo que compila todos os testes e laudos realizados em equipamentos, justificando assim estarem contemplados em um único lote.

O parcelamento do objeto foi abordado nos mesmos termos no Estudo Técnico Preliminar (ETP) (fls. 10/35). A análise da justificativa escapa à competência deste

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Costa Santos (XXX.109.516-XX)** em 09/09/2026 15:22 Local: PGE/PRC. Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Rafael Costa Santos** em: 09/09/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7d118c6dabf07a518e0ea67787af9352**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 389
Mov. 87

PROTOCOLO Nº 25.675.283-2
INFORMAÇÃO Nº 563/2026 – PRC/PGE
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA
ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO. SUPERVISÃO DE RADIOPROTEÇÃO COM TESTES DE QUALIDADE EM EQUIPAMENTOS DE IMAGEM. HOSPITAL DO TRABALHADOR.

Consultivo, por envolver matéria eminentemente técnica, de exclusiva responsabilidade da consulente.

Contudo, alerta-se que, conforme estabelece a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, citada na nota explicativa nº 33 da minuta padronizada, a divisão do objeto é a regra, somente podendo ser afastada se demonstrado prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala. Assim, cabe à autoridade competente avaliar a pertinência e suficiência dos aspectos técnicos indicados como fundamentos para a decisão administrativa.

Ainda assim, recomenda-se que a Pasta realize uma análise mais aprofundada acerca da possibilidade de parcelamento específico no contexto do comodato e da contratação dos serviços de treinamento de pessoal. Tais objetos, embora correlatos, podem apresentar características técnicas, operacionais e econômicas distintas, o que demanda avaliação cuidadosa quanto à viabilidade de sua contratação conjunta ou separada. Esse exame deve considerar, entre outros aspectos, a autonomia funcional dos serviços, a existência de fornecedores especializados, os ganhos ou perdas de escala, bem como eventuais riscos à competitividade.

Ademais, recomenda-se que a autoridade competente avalie também a possibilidade de parcelamento em unidades, mediante estudo que considere eventuais ganhos logísticos — como distribuição, transporte, armazenamento ou execução segmentada — e a redução das exigências de capacidade operacional dos licitantes em cada lote. Essa análise pode revelar maior abertura concorrencial e potencial redução de custos, desde que não comprometa a eficiência, a padronização ou a integração necessária à adequada prestação dos serviços.

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Costa Santos (XXX.109.516-XX)** em 09/09/2026 15:22 Local: PGE/PRC. Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Rafael Costa Santos** em: 09/09/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7d118c6dabf07a518e0ea67787af9352**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 390
Mov. 87

PROTOCOLO Nº 25.675.283-2
INFORMAÇÃO Nº 563/2026 – PRC/PGE
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA
ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO. SUPERVISÃO DE RADIOPROTEÇÃO COM TESTES DE QUALIDADE EM EQUIPAMENTOS DE IMAGEM. HOSPITAL DO TRABALHADOR.

Com relação ao tratamento diferenciado para ME e EPP's (item 7), o setor técnico incluiu a seguinte redação:

> Em atendimento ao disposto no art. 48, inciso III da lei Complementar 123/06, a presente contratação foi dividida em 2 lotes, sendo que lote 1 será destinado à ampla concorrência enquanto o Lote 2 será destinada exclusivamente à participação de ME/EPP.
> Destaca-se que este fracionamento em 2 lotes foi a possibilidade de realizar sem prejuízo ao conjunto da contratação e mantendo os itens dentro de cada lote que precisam estar assim integrados na composição do serviço.

Quanto aos requisitos da contratação (item 9), é imperiosa a revisão geral dos dispositivos para certificar a compatibilidade das disposições com o item 1.2, relativo às Especificações Técnicas.

No item 10, recomenda-se que seja incluída, entre as obrigações do contratado, cláusula específica que preveja o cumprimento do disposto no art. 92, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021, no sentido de que o contratado deve observar as exigências legais e normativas relativas à reserva de cargos para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.

Acerca da exigência de vistoria, primeiramente, ela deve ser bem justificada, uma vez que o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 2.826/2014 - Plenário, estabeleceu que sua imposição deve observar três requisitos básicos: (i) demonstração da real necessidade da visita, garantindo que a exigência não seja meramente formal; (ii) liberdade na escolha do responsável pela realização da vistoria, vedando a exigência de que seja feita exclusivamente pelo engenheiro responsável pela

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Costa Santos (XXX.109.516-XX)** em 09/09/2026 15:22 Local: PGE/PRC. Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Rafael Costa Santos** em: 09/09/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7d118c6dabf07a518e0ea67787af9352**

obra; e (iii) definição de um prazo adequado e suficiente para a realização da vistoria, permitindo que todos os interessados tenham oportunidade de cumpri-la sem prejuízo da competição no certame.

No entanto, não foi possível identificar nos autos justificativa acerca da vistoria, o que deverá ser providenciado pelo setor técnico da Pasta.

Ademais, considerando a exigência prevista no subitem 1.5.2.1, quanto à indicação de responsável técnico profissional especialista em radiodiagnóstico pela ABFM, recomenda-se à área técnica verificar a pertinência e a necessidade normativa da referida exigência em relação às atividades objeto da contratação, bem como indicar nos autos o respectivo fundamento legal e regulamentar. Deverá, ainda, ser avaliada a adequação da forma de comprovação prevista no subitem 1.5.2.2, especialmente quanto à demonstração do vínculo ou da disponibilidade do profissional, de modo a assegurar a compatibilidade da exigência com as disposições do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

O item 20.1 do Termo de Referência apresenta campos referentes à dotação orçamentária ainda não preenchidos. Deverão ser inseridas as informações correspondentes à dotação orçamentária constante do protocolo, especialmente quanto à fonte de recursos, programa de trabalho e elemento de despesa, promovendo-se a necessária compatibilização entre o TR e os documentos orçamentários que instruem o processo.

Verifica-se, ainda, a Informação Orçamentária nº 1707/2026, contendo a estimativa de impacto orçamentário-financeiro (fl. 294), Declaração de Adequação da Despesa (fl. 295) e o Quadro de Detalhamento de Despesa de fl. 296. **É necessário, todavia: a) juntar o**

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Costa Santos (XXX.109.516-XX)** em 09/09/2026 15:22 Local: PGE/PRC. Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Rafael Costa Santos** em: 09/09/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7d118c6dabf07a518e0ea67787af9352**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 392
Mov. 87

PROTOCOLO Nº 25.675.283-2
INFORMAÇÃO Nº 563/2026 – PRC/PGE
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA
ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO. SUPERVISÃO DE RADIOPROTEÇÃO COM TESTES DE QUALIDADE EM EQUIPAMENTOS DE IMAGEM. HOSPITAL DO TRABALHADOR.

Quadro de Detalhamento de Despesa contemporâneo à data da contratação; e b) cumprir o art. 375 do Decreto Estadual nº 10.086/2022[12].

Por fim, caso seja apresentado novo Termo de Referência, tendo em vista as recomendações feitas nesta Informação, o dito documento deve ser devidamente aprovado pela autoridade competente, observado o parágrafo único do art. 334 do Decreto Estadual nº 10.086/2022[13].

2.4 – DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS

Ultrapassadas as questões acima, atendendo ao art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, passa-se a analisar a Minuta de Edital de Licitação e seus Anexo, fls. 310/366.

De acordo com o art. 58 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, o edital de licitação deverá conter os seguintes requisitos:

> Art. 58. O instrumento convocatório definirá:
> I - o objeto da licitação;

12 Art. 375. O termo de referência deverá atestar, inclusive nas contratações diretas, a adequação orçamentária da contratação, assegurando o seu alinhamento ao planejamento estratégico estadual, ao plano de contratações anual, e às leis orçamentárias.
§ 1º A Administração deverá expressamente indicar os créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação.
§ 2º Quando a duração do contrato ultrapassar 1 (um) exercício financeiro, as providências contidas no caput deste artigo, notadamente a verificação de disponibilidade de créditos orçamentários e a previsão no plano plurianual, deverão ser renovadas pela Administração a cada exercício financeiro.
§ 3º Nas contratações de serviço ou fornecimento contínuos com prazo de vigência que ultrapasse o exercício financeiro, a Administração deverá, a cada exercício, atestar a disponibilidade de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção, sem prejuízo da possibilidade de extinção do contrato, sem ônus, quando não se dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade.

13 Parágrafo único. O estudo técnico preliminar e o termo de referência deverão ser previamente aprovados pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades demandantes ou a quem elas delegarem competência, por meio de despacho motivado, atestando o alinhamento ao planejamento estratégico e ao plano de contratações anual, e deverá indicar:
I - os elementos técnicos fundamentais que o apoiam;
II - os elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso.

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Costa Santos (XXX.109.516-XX)** em 09/09/2026 15:22 Local: PGE/PRC. Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Rafael Costa Santos** em: 09/09/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7d118c6dabf07a518e0ea67787af9352**

PROTOCOLO Nº 25.675.283-2
INFORMAÇÃO Nº 563/2026 – PRC/PGE
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA
ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO. SUPERVISÃO DE RADIOPROTEÇÃO COM TESTES DE QUALIDADE EM EQUIPAMENTOS DE IMAGEM. HOSPITAL DO TRABALHADOR.

II - a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;
III - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
IV - os requisitos de conformidade das propostas;
V - o prazo de apresentação de proposta pelos licitantes, que não poderá ser inferior ao previsto no art. 55 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
VI - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;
VII - os requisitos de habilitação;
VIII -a exigência, quando for o caso:
a) de marca ou modelo;
b) de amostra;
c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
IX - o prazo de validade da proposta;
X - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
XI - os prazos e condições para a entrega do objeto;
XII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
XIII - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
XIV - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
XV - as sanções; e
XVI - outras indicações específicas da licitação.
§ 1º Integram o instrumento convocatório, como anexos:
I - o projeto, nos termos do inciso LXXXVIII do art. 2º deste Regulamento;
II - a minuta do contrato, quando houver;
III - o instrumento de medição de resultado, quando for o caso; e
IV - as especificações complementares e as normas de execução.
§ 2º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda:
(...)
§ 3º No caso de leilão de bens, o instrumento convocatório conterá ainda: (...)

Compulsando o Protocolado, percebe-se que as Minutas atendem, de modo geral, aos comandos contidos no dispositivo supra, ao estabelecer os dados inerentes à abertura da licitação, ao objeto, ao prazo e local de prestação dos serviços, às condições para a participação dos interessados, às exigências para habilitação, aos critérios de julgamento das propostas, à impugnação do edital, aos recursos, às sanções administrativas, dentre outras.

Importante destacar, contudo, algumas considerações, além das já feitas.

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Costa Santos (XXX.109.516-XX)** em 09/09/2026 15:22 Local: PGE/PRC. Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Rafael Costa Santos** em: 09/09/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7d118c6dabf07a518e0ea67787af9352**

2.4.1 Do Edital (fls. 310/323)

Quanto ao item 2.2 das Condições Específicas do Pregão, verifica-se que o edital estabelece o critério de julgamento de "MENOR PREÇO", em aparente incompatibilidade com a sistemática de desconto prevista no Termo de Referência. Assim, caso mantida a sistemática de disputa por desconto, deverá a Pasta adotar o critério de "MAIOR DESCONTO" e promover a revisão integral do edital e de seus anexos, de modo a compatibilizar todas as cláusulas, campos e disposições que façam referência ao critério de julgamento, observando-se, inclusive, as redações específicas previstas na minuta padronizada para a hipótese de adoção do critério de maior desconto.

Ressalta-se que quando o lote for composto por mais de um item, a Administração deve justificar o critério de disputa utilizado (soma dos valores unitários dos itens ou valor máximo global do lote), demonstrando que o escolhido é o mais vantajoso economicamente, visando evitar jogo de planilhas.

Em relação ao item 5 das Condições Específicas do Pregão (fls. 312), verifica-se que o edital, ao disciplinar a participação no Lote 2, faz referência aos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123/2006. Contudo, a hipótese prevista no inciso III do referido dispositivo é distinta, pois estabelece que, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, deverá ser estabelecida cota de até 25% do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Considerando que o presente objeto consiste na prestação de serviços, não se identifica, em princípio, pertinência da referência ao inciso III para fundamentar a

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Costa Santos (XXX.109.516-XX)** em 09/09/2026 15:22 Local: PGE/PRC. Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Rafael Costa Santos** em: 09/09/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7d118c6dabf07a518e0ea67787af9352**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 395
Mov. 87

participação restrita do lote. Nesse sentido, sugere-se o retorno da redação ao modelo constante da minuta padronizada, com referência apenas ao inciso I do art. 48 da LC nº 123/2006.

Das Condições Gerais do Pregão, verifica-se que o subitem 3.1.2, constante da minuta padronizada, foi suprimido da redação do item 3 – Proposta Inicial. Considerando que o dispositivo trata da manifestação do licitante quanto à sua condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, para fins de usufruto dos benefícios previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, sugere-se o retorno do referido subitem, conforme redação prevista na minuta padronizada.

No que toca ao item 5.8 das Condições Gerais do Pregão Eletrônico, embora tenha sido adotado o modo de disputa aberto, observa-se que a minuta estabelece um intervalo mínimo de R$ 0,10 (dez centavos) entre os lances. Consoante a Nota 14 da minuta padronizada e o §1º do art. 72 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, recomenda-se que o setor competente se certifique de que o mencionado valor é capaz de assegurar efetiva distinção entre propostas, podendo, se necessário, ajustá-lo, nos termos da legislação aplicável.

Quanto ao item 6, deverá a Pasta promover a inclusão do subitem "6.15" da minuta padronizada, com a consequente renumeração dos subitens subsequentes da presente minuta, que disciplina a verificação da ocorrência de empate ficto, nos termos dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Quanto ao item 7.3, verifica-se que a redação diverge da minuta padronizada, ao indicar uso do SICAF ou CAUF-PR em vez do PNCp. Nos termos do art. 87 da Lei nº

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Costa Santos (XXX.109.516-XX)** em 09/09/2026 15:22 Local: PGE/PRC. Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Rafael Costa Santos** em: 09/09/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7d118c6dabf07a518e0ea67787af9352**

14.133/2021, a Administração deve utilizar o registro cadastral unificado do PNCP. Contudo, foi apresentada justificativa à fl. 307, de teor técnico e operacional, de responsabilidade exclusiva da Pasta.

No que se refere ao item 7, deverá a Pasta promover a inclusão do subitem 7.4 previsto na minuta padronizada, referente ao encaminhamento da documentação de habilitação pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Quanto ao item 8.1.2 e 8.1.2.1 do edital há referência ao Convênio ICMS nº 26/2003 – CONFAZ. Entretanto, considerando a natureza do objeto, que envolve a prestação de serviços, é provável que a incidência tributária adequada seja do ISS, e não do ICMS.

Diante disso, recomenda-se que o setor competente avalie a pertinência da menção ao referido convênio, verificando se houve equívoco na referência normativa e, se for o caso, proceda ao ajuste do texto para adequar a base legal à natureza tributária efetivamente aplicável ao objeto licitado.

2.4.2 Do Anexo I – Termo de Referência (fls. 324/341)

É importante salientar, apenas, que o Anexo I deve conter as mesmas informações do Termo de Referência devidamente aprovado no Protocolo.

2.4.3 Do Anexo II – Documentos de Habilitação (fls. 342/344)

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Costa Santos (XXX.109.516-XX)** em 09/09/2026 15:22 Local: PGE/PRC. Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Rafael Costa Santos** em: 09/09/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7d118c6dabf07a518e0ea67787af9352**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 397
Mov. 87

PROTOCOLO Nº 25.675.283-2
INFORMAÇÃO Nº 563/2026 – PRC/PGE
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA
ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO. SUPERVISÃO DE RADIOPROTEÇÃO COM TESTES DE QUALIDADE EM EQUIPAMENTOS DE IMAGEM. HOSPITAL DO TRABALHADOR.

No tocante aos documentos de qualificação técnica, deve a Pasta robustecer e apresentar as seguintes justificativas: (i) a exigência dos 50%, em relação a quantidade de bens exigida para cada lote (1.5.2); (ii) quais lotes serão exigidos o atestado de capacidade técnica, bem como deverá ser devidamente esclarecido qual será o critério de avaliação dos atestados de forma objetiva e técnica (1.5.1); (iii) a necessidade de indicação do responsável técnico e especialista em radiodiagnóstico pela ABFM (Associação Brasileira de Física Médica) (1.5.2.1).

Cumpre ressaltar que, conforme prevê o §5º do art. 67 da Lei Federal 14.133/2021[14], em licitação para serviços contínuos, é possível a exigência de que o licitante demonstrando a execução de serviços similares em períodos sucessivos ou não por um prazo mínimo, não superior a 3 (três) anos.

De todo modo, não é demais mencionar que deverá ser observado o limite previsto no art. 67, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021[15].

2.4.4 Do Anexo VIII - Contrato (fls. 353/364)

Com relação à Minuta de Contrato, é necessário:

a) verificar se não há informações conflitantes entre o Contrato e o Termo

[14] § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

[15] Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
(...)
§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Costa Santos (XXX.109.516-XX)** em 09/09/2026 15:22 Local: PGE/PRC. Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Rafael Costa Santos** em: 09/09/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7d118c6dabf07a518e0ea67787af9352**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 398
Mov. 87

de referência;

b) Quanto ao item 8.1.1, recomenda-se que a Pasta observe, no planejamento da contratação, a adequada definição das quantidades e do prazo de vigência do contrato, de modo a compatibilizá-los com as necessidades efetivamente projetadas pela Administração. Ressalta-se que eventual necessidade de redução do objeto durante a execução deverá observar os limites legais aplicáveis às alterações unilaterais, notadamente o limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato, não devendo a previsão de extinção contratual ser utilizada como substitutivo de adequado planejamento da contratação;

c) Quanto a cláusula 10, recomenda-se que seja incluída, entre as obrigações do contratado, cláusula específica que preveja o cumprimento do disposto no art. 92, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021, no sentido de que o contratado deve observar as exigências legais e normativas relativas à reserva de cargos para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

d) Ademais, cabe examinar a exigência contratual de designação de Físico Médico ou profissional equivalente (item 10.1.18), haja vista que a inclusão dessa condição no rol de obrigações — com potenciais reflexos nos requisitos de qualificação técnica — demanda prévia e expressa motivação nos autos, demonstrando a sua imprescindibilidade, pertinência e proporcionalidade em relação ao objeto licitado, sob pena de restrição indevida à competitividade. Da mesma forma, cumpre verificar se encargos expressivos e operacionais, tais como o fornecimento de fantomas em regime de comodato (item 10.1.22) e a implementação do Programa de Garantia da Qualidade, do Comitê de Gerenciamento de Riscos e do Programa de Educação Permanente (item 10.1.23), foram objeto de adequada e prévia análise ao longo da fase de planejamento, em

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Costa Santos (XXX.109.516-XX)** em 09/09/2026 15:22 Local: PGE/PRC. Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Rafael Costa Santos** em: 09/09/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7d118c6dabf07a518e0ea67787af9352**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 399
Mov. 87

especial no Estudo Técnico Preliminar (ETP). Essa verificação deve apurar se o ETP avaliou o impacto de tais exigências sob o prisma do parcelamento do objeto e se os valores estimados na pesquisa de preços efetivamente suportam todos esses custos indiretos e operacionais, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro e a exequibilidade da contratação.

2.4.5 Da Lista de Verificação (fls. 574/576)

Por fim, é necessário juntar ao protocolo anexo da lista de verificação e da instrução processual, observado que o correto preenchimento dos documentos, bem como a veracidade das informações lançadas, são de competência da SESA.

3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto nesta Informação, aprova-se a contratação relacionada às Minutas de fls. 310/366, desde que o setor técnico e a autoridade competente atendam **DE FORMA PRÉVIA a todas as recomendações, observações e providências lançadas em negrito nesta Informação (§§ 4º e 5º do art. 328 do Decreto Estadual nº 10.086/2022[16]), a seguir elencadas de forma resumida:**

a) Quanto aos requisitos formais, deverá a Pasta observar as políticas internas de segregação de funções adotadas pelo órgão, nos termos do art. 7º da Lei nº 14.133/2021, a

16 § 4º Se observada a deficiência na instrução do processo, poderá aprovar condicionada ao atendimento das recomendações do Procurador do Estado para que surta efeitos legais.
§ 5º Após a manifestação jurídica de que trata o § 4º deste artigo, não haverá pronunciamento subsequente da Procuradoria-Geral do Estado, para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas na informação, sendo ônus do gestor a responsabilidade pelo seu cumprimento, ou mesmo por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas dadas, salvo se a própria manifestação jurídica exigir.

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Costa Santos (XXX.109.516-XX)** em 09/09/2026 15:22 Local: PGE/PRC. Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Rafael Costa Santos** em: 09/09/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7d118c6dabf07a518e0ea67787af9352**

fim de assegurar a adequada distribuição das atribuições entre agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio;

b) Com relação ao Estudo Técnico Preliminar, é indispensável verificar se cumpriu plenamente o seu papel de investigar e comparar, sob as óticas qualitativa e financeira, todas as opções disponíveis no mercado para atender à necessidade da Administração. A análise deve demonstrar que o estudo discutiu fundamentadamente se a prestação se caracteriza como serviço contínuo ou por escopo, além de ter avaliado a viabilidade e a oportunidade de parcelamento do objeto, em especial no tocante à separação ou aglutinação dos serviços de supervisão e teste. Do mesmo modo, o documento precisa esclarecer se as atividades eventualmente demandarão a substituição de peças e, caso positivo, se o custo dessas peças já está embutido no preço do serviço. Não estando incluído, o ETP deve explicitar de quem será a responsabilidade pela aquisição e, caso esta caiba à futura contratada, qual será o critério de orçamentação e precificação adotado para garantir a vantajosidade técnica e econômica do contrato;

c) em relação ao Termo de Referência:

c.1) observar que cabe ao setor técnico e à autoridade competente verificar a correta descrição do objeto (subitem 1.1), de sua especificação técnica (subitem 1.2) e do modo de execução (subitem 1.4), devendo as especificações ser devidamente justificadas, objetivas e tecnicamente precisas, evitando disposições genéricas, bem como devendo ser observado o mesmo cuidado em relação às normas técnicas aplicáveis;

c.2) quanto às observações constantes abaixo das tabelas do Termo de

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Costa Santos (XXX.109.516-XX)** em 09/09/2026 15:22 Local: PGE/PRC. Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Rafael Costa Santos** em: 09/09/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7d118c6dabf07a518e0ea67787af9352**

Referência, verifica-se que a sistemática nelas estabelecida pressupõe a adoção do critério de julgamento de maior desconto, uma vez que prevê a disputa pelo desconto incidente sobre o valor global do lote, bem como a aplicação linear do percentual obtido na sessão pública aos respectivos itens. Contudo, verifica-se que o edital, às fls. 310 e seguintes, estabelece o critério de julgamento de menor preço. Assim, deverá a Pasta promover a necessária compatibilização entre o Termo de Referência e o edital, ajustando-se o critério de julgamento e todas as disposições dele decorrentes, de modo que, caso mantida a sistemática de desconto prevista no Termo de Referência, seja adotado o critério de maior desconto em todos os documentos pertinentes;

c.3) recomenda-se que as especificações além de devidamente justificadas, sejam objetivas e tecnicamente precisas, evitando disposições genéricas. O mesmo cuidado se exige em relação às normas técnicas aplicáveis;

c.4) cabe verificar a adequação e a autossuficiência do Termo de Referência (TR), observando que a simples indicação remissiva no tópico 3 "Descrição da Solução" — limitando-se a citar outros itens do documento — pode fragilizar o cumprimento do principal objetivo do TR, que é a caracterização precisa e completa do objeto licitado. A doutrina e a jurisprudência consagram que a correta especificação do bem ou serviço exige a convergência de duas dimensões essenciais: a descrição intrínseca, que aborda a natureza e as propriedades do próprio objeto (tais como especificações técnicas, dimensões, padrões de qualidade e

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Costa Santos (XXX.109.516-XX)** em 09/09/2026 15:22 Local: PGE/PRC. Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Rafael Costa Santos** em: 09/09/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7d118c6dabf07a518e0ea67787af9352**

desempenho), e a descrição extrínseca, que abrange as condições operacionais para o seu efetivo recebimento e execução pela Administração (como prazos e locais de entrega, horários de atendimento, requisitos de instalação, regras de garantia, suporte e validade). Portanto, uma descrição meramente referencial não se mostra suficiente se não demonstrar o alinhamento integrado entre as características próprias da solução e a realidade prática do órgão requisitante, sob pena de comprometer a formulação das propostas pelos licitantes e a futura fiscalização contratual;

c.5) quanto ao parcelamento do objeto, recomenda-se à Pasta aprofundar a análise quanto à possibilidade de parcelamento do comodato, dos serviços de treinamento e por unidades, considerando aspectos técnicos, operacionais e econômicos, ganhos de escala, competitividade e logística, em observância à Súmula nº 247 do TCU;

c.6) quanto aos requisitos da contratação (item 9), realizar revisão geral dos dispositivos para certificar a compatibilidade das disposições com o item 1.2, relativo às Especificações Técnicas;

c.7) no item 10, recomenda-se que seja incluída, entre as obrigações do contratado, cláusula específica que preveja o cumprimento do disposto no art. 92, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021, no sentido de que o contratado deve observar as exigências legais e normativas relativas à reserva de cargos para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Costa Santos (XXX.109.516-XX)** em 09/09/2026 15:22 Local: PGE/PRC. Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Rafael Costa Santos** em: 09/09/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7d118c6dabf07a518e0ea67787af9352**

c.8) quanto a vistoria, deverá a Pasta apresentar justificativa quanto à sua exigência e observando os requisitos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.826/2014 – Plenário;

c.9) considerando a exigência prevista no subitem 1.5.2.1, quanto à indicação de responsável técnico profissional especialista em radiodiagnóstico pela ABFM, recomenda-se à área técnica verificar a pertinência e a necessidade normativa da referida exigência em relação às atividades objeto da contratação, bem como indicar nos autos o respectivo fundamento legal e regulamentar. Deverá, ainda, ser avaliada a adequação da forma de comprovação prevista no subitem 1.5.2.2, especialmente quanto à demonstração do vínculo ou da disponibilidade do profissional, de modo a assegurar a compatibilidade da exigência com as disposições do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

c.10) O item 20.1 do Termo de Referência apresenta campos referentes à dotação orçamentária ainda não preenchidos. Deverão ser inseridas as informações correspondentes à dotação orçamentária constante do protocolo, especialmente quanto à fonte de recursos, programa de trabalho e elemento de despesa, promovendo-se a necessária compatibilização entre o TR e os documentos orçamentários que instruem o processo. Ademais, quanto aos documentos orçamentários: deverá juntar o Quadro de Detalhamento de Despesa contemporâneo à data da contratação; e cumprir o art. 375 do Decreto Estadual nº 10.086/2022;

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Costa Santos (XXX.109.516-XX)** em 09/09/2026 15:22 Local: PGE/PRC. Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Rafael Costa Santos** em: 09/09/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7d118c6dabf07a518e0ea67787af9352**

c.11) caso seja apresentado novo Termo de Referência, tendo em vista as recomendações feitas nesta Informação, submetê-lo à devida aprovação da autoridade competente, observado o parágrafo único do art. 334 do Decreto Estadual nº 10.086/2022;

d) Quanto a Minuta de Edital e anexos:

d.1) Edital:

I - Quanto ao item 2.2 das Condições Específicas do Pregão, verifica-se que o edital estabelece o critério de julgamento de “MENOR PREÇO”, em aparente incompatibilidade com a sistemática de desconto prevista no Termo de Referência. Assim, caso mantida a sistemática de disputa por desconto, deverá a Pasta adotar o critério de “MAIOR DESCONTO” e promover a revisão integral do edital e de seus anexos, de modo a compatibilizar todas as cláusulas, campos e disposições que façam referência ao critério de julgamento, observando-se, inclusive, as redações específicas previstas na minuta padronizada para a hipótese de adoção do critério de maior desconto;

II - Ressalta-se que quando o lote for composto por mais de um item, a Administração deve justificar o critério de disputa utilizado (soma dos valores unitários dos itens ou valor máximo global do lote), demonstrando que o escolhido é o mais vantajoso economicamente, visando evitar jogo de planilhas;

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Costa Santos (XXX.109.516-XX)** em 09/09/2026 15:22 Local: PGE/PRC. Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Rafael Costa Santos** em: 09/09/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7d118c6dabf07a518e0ea67787af9352**

PROTOCOLO Nº 25.675.283-2
INFORMAÇÃO Nº 563/2026 – PRC/PGE
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA
ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO. SUPERVISÃO DE RADIOPROTEÇÃO COM TESTES DE QUALIDADE EM EQUIPAMENTOS DE IMAGEM. HOSPITAL DO TRABALHADOR.

III - Quanto ao item 5 das Condições Específicas do Pregão, recomenda-se a adequação da referência aos incisos do art. 48 da LC nº 123/2006, com retorno à redação da minuta padronizada, fazendo-se menção apenas ao inciso I, em razão da natureza de prestação de serviços do objeto;

IV - Das Condições Gerais do Pregão, verifica-se que o subitem 3.1.2, constante da minuta padronizada, foi suprimido da redação do item 3 – Proposta Inicial. Considerando que o dispositivo trata da manifestação do licitante quanto à sua condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, para fins de usufruto dos benefícios previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, sugere-se o retorno do referido subitem, conforme redação prevista na minuta padronizada;

V - No que toca ao item 5.8 das Condições Gerais do Pregão Eletrônico, embora tenha sido adotado o modo de disputa aberto, observa-se que a minuta estabelece um intervalo mínimo de R$ 0,10 (dez centavos) entre os lances. Consoante a Nota 14 da minuta padronizada e o §1º do art. 72 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, recomenda-se que o setor competente se certifique de que o mencionado valor é capaz de assegurar efetiva distinção entre propostas, podendo, se necessário, ajustá-lo, nos termos da legislação aplicável;

VI - Quanto ao item 6, deverá a Pasta promover a inclusão do subitem "6.15", conforme redação constante da minuta padronizada, que disciplina

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Costa Santos (XXX.109.516-XX)** em 09/09/2026 15:22 Local: PGE/PRC. Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Rafael Costa Santos** em: 09/09/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7d118c6dabf07a518e0ea67787af9352**

a verificação da ocorrência de empate ficto, nos termos dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

VII - No que se refere ao item 7, deverá a Pasta promover a inclusão do subitem 7.4 previsto na minuta padronizada, referente ao encaminhamento da documentação de habilitação pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

VIII - Quanto aos itens 8.1.2 e 8.1.2.1 do edital, recomenda-se que a Pasta avalie a pertinência da referência ao Convênio ICMS nº 26/2003 – CONFAZ e, se necessário, promova a adequação da base legal à natureza tributária do objeto;

d.2) Termo de Referência:

I - Observar que o Anexo I deve conter as mesmas informações do Termo de Referência devidamente aprovado no protocolo;

d.3) Anexo II - Documentos de Habilitação;

I - Quanto aos documentos de qualificação técnica, robustecer e apresentar justificativas quanto: I.1) à exigência do percentual de 50% em relação aos quantitativos exigidos para cada lote, prevista no subitem 1.5.2; I.2) à definição dos lotes para os quais será exigida a apresentação de atestado de capacidade técnica, bem como aos critérios objetivos e tecnicamente

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Costa Santos (XXX.109.516-XX)** em 09/09/2026 15:22 Local: PGE/PRC. Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Rafael Costa Santos** em: 09/09/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7d118c6dabf07a518e0ea67787af9352**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 407
Mov. 87

fundamentados para sua avaliação e aceitação, conforme subitem 1.5.1;
I.3) à necessidade de indicação de responsável técnico e de especialista em radiodiagnóstico pela ABFM – Associação Brasileira de Física Médica, conforme subitem 1.5.2.1;

II - observar, quanto à exigência de experiência anterior em serviços contínuos, a possibilidade prevista no § 5º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o limite estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo;

d.4) Do Anexo VIII - Contrato:

I - Verificar se não há informações conflitantes entre o contrato e o Termo de Referência;

II - Quanto ao item 8.1.1, recomenda-se que a Pasta observe, no planejamento da contratação, a adequada definição das quantidades e do prazo de vigência do contrato, de modo a compatibilizá-los com as necessidades efetivamente projetadas pela Administração. Ressalta-se que eventual necessidade de redução do objeto durante a execução deverá observar os limites legais aplicáveis às alterações unilaterais, notadamente o limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato, não devendo a previsão de extinção contratual ser utilizada como substitutivo de adequado planejamento da contratação;

III - Quanto a cláusula 10, recomenda-se que seja incluída, entre as obrigações do contratado, cláusula específica que preveja o cumprimento

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Costa Santos (XXX.109.516-XX)** em 09/09/2026 15:22 Local: PGE/PRC. Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Rafael Costa Santos** em: 09/09/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7d118c6dabf07a518e0ea67787af9352**

do disposto no art. 92, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021, no sentido de que o contratado deve observar as exigências legais e normativas relativas à reserva de cargos para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz. Ademais, cabe examinar a exigência contratual de designação de Físico Médico ou profissional equivalente (item 10.1.18), haja vista que a inclusão dessa condição no rol de obrigações — com potenciais reflexos nos requisitos de qualificação técnica — demanda prévia e expressa motivação nos autos, demonstrando a sua imprescindibilidade, pertinência e proporcionalidade em relação ao objeto licitado, sob pena de restrição indevida à competitividade. Da mesma forma, cumpre verificar se encargos expressivos e operacionais, tais como o fornecimento de fantomas em regime de comodato (item 10.1.22) e a implementação do Programa de Garantia da Qualidade, do Comitê de Gerenciamento de Riscos e do Programa de Educação Permanente (item 10.1.23), foram objeto de adequada e prévia análise ao longo da fase de planejamento, em especial no Estudo Técnico Preliminar (ETP). Essa verificação deve apurar se o ETP avaliou o impacto de tais exigências sob o prisma do parcelamento do objeto e se os valores estimados na pesquisa de preços efetivamente suportam todos esses custos indiretos e operacionais, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro e a exequibilidade da contratação;

d) juntar ao protocolo o anexo da lista de verificação e da instrução processual, observado que o correto preenchimento dos documentos, bem como a veracidade das informações lançadas, são de competência da SESA.

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Costa Santos (XXX.109.516-XX)** em 09/09/2026 15:22 Local: PGE/PRC. Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Rafael Costa Santos** em: 09/09/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7d118c6dabf07a518e0ea67787af9352**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 409
Mov. 87

PROTOCOLO Nº 25.675.283-2
INFORMAÇÃO Nº 563/2026 – PRC/PGE
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA
ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO. SUPERVISÃO DE RADIOPROTEÇÃO COM TESTES DE QUALIDADE EM EQUIPAMENTOS DE IMAGEM. HOSPITAL DO TRABALHADOR.

Por fim, de acordo com o art. 13, V, do Decreto Estadual nº 10.086/2022[17], cabe à autoridade máxima do órgão responsável pela licitação ou a quem delegar competência, autorizar, oportunamente, a abertura do processo licitatório.

É a informação, a qual submeto à apreciação superior.

Curitiba, *data da assinatura digital*.

Rafael Costa Santos

Procurador do Estado do Paraná

[17] Art. 13. Caberá à autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela licitação ou contratação, ou a quem delegar, a que se refere este Regulamento, de acordo com as atribuições previstas em Lei, Regulamento e no Regimento Interno do órgão ou da entidade promotora da licitação:
(...)
V - autorizar a abertura do processo licitatório;

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Costa Santos (XXX.109.516-XX)** em 09/09/2026 15:22 Local: PGE/PRC. Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Rafael Costa Santos** em: 09/09/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7d118c6dabf07a518e0ea67787af9352**

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 409a
Mov. 87

Documento: **563InformacaoPRCn563202625.675.2832PEPrestacaodeServicosContinuodeSupervisaodeRadioprotecaoSESA.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Costa Santos (XXX.109.516-XX)** em 09/09/2026 15:22 Local: PGE/PRC.

Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Rafael Costa Santos** em: 09/09/2026 15:22.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 410
Mov. 88

Protocolo nº 25.675.283-2

DESPACHO DE VISTO DA CHEFIA

1 – Vista a Informação nº 563/2026-PRC/PGE, elaborada pelo(a) Procurador(a) do Estado Rafael Costa Santos (mov. 87), nos termos do art. 49, V, do Anexo ao Decreto Estadual nº 2.709/2019[1].

2 – Ressalto que a análise se restringe ao conteúdo da mencionada Informação, isto é, às teses jurídicas apresentadas, objetivando manter a uniformidade do entendimento jurídico da PRC/PGE, visto que não compete ao Procurador-Chefe analisar as manifestações técnicas e os documentos que instruem o Protocolo.

3 – Todavia, em colaborativo, onde se lê "*observado o parágrafo único do art. 334 do Decreto Estadual nº 10.086/2022*" (página 21 da Informação nº 563/2026-PRC/PGE) leia-se "*observado o art. 19, § 3º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022*".

4 – Encaminhe-se à origem.

(datado e assinado digitalmente)
Allyson Martins Coelho
Procurador-Chefe da Procuradoria Consultiva de Aquisições e Serviços

[1] Art. 49. Compete ainda, aos Procuradores-Chefes:
(...)
V – ratificar, obrigatoriamente, os pareceres e as informações que forem submetidas à aprovação do Procurador-Geral, nos termos do art. 22 deste Regulamento, e vistar as demais informações emitidas pela unidade, objetivando manter a uniformidade de entendimento jurídico do setor; (Alterado pelo Decreto nº 4192 de 28/11/2023)

Assinatura Avançada realizada por: **Allyson Martins Coelho (XXX.040.179-XX)** em 14/09/2026 14:06 Local: PGE/PRC. Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Allyson Martins Coelho** em: 14/09/2026 14:06. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **895c7bce409d187f8f4116413851d4fe**

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 410a
Mov. 88

Documento: **VistoComRecomendacao.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Allyson Martins Coelho (XXX.040.179-XX)** em 14/09/2026 14:06 Local: PGE/PRC.

Inserido ao protocolo **25.675.283-2** por: **Allyson Martins Coelho** em: 14/09/2026 14:06.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: